

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CASEMG “EM LIQUIDAÇÃO”

**IMPUGNAÇÃO ao Edital de Leilão Público 008/2019**

**Processo 260/2019**

**MARCO ANTÔNIO QUEIROZ**, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF 655.735.526-00, DI-RG M xxx., residente e domiciliado na Avenida Faria Pereira, 1883, bairro Constantino, CEP XXX, em Patrocínio-MG, vem respeitosamente perante Vossa Comissão, nos termos do artigo 41, §1º da Lei 8.666/93 c/c item 21.1 do respectivo edital, opor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 008/2019**, pelos fatos e fundamentos à seguir aduzidos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Primordialmente, cumpre informar que a data fixada para realização do leilão ocorrerá em 01/11/2019, sendo facultado ao impugnante o prazo anterior em até 05 (cinco) dias úteis, porquanto, TEMPESTIVO.

**2. SÍNTESE DOS FATOS E IMPUGNAÇÃO**

O objeto da presente contratação, sob a modalidade Leilão, é a alienação de imóvel de propriedade da CASEMG “EM LIQUIDAÇÃO”, localizado no município de Frutal-MG, sob a matrícula nº 31.845, livro 02, fl. 01, perante o SRI local, que faz com autorização constante no processo administrativo 260/2019 e respectivos diplomas legais.

Serve esta impugnação para, para seja acatado, modular seus efeitos e condições aos demais leilões que sobrevierem.

Diverge, no entanto, o impugnante às disposições constantes do edital ao **item 9.3** do edital de leilão por entender que há omissão quanto a possibilidade de faculdade de escolha do licitante à modalidade de garantia exigida e/ou obrigatoriedade de depósito do montante de garantia de proposta em valor superior à exigida em lei, conforme passa a expor:

**2.1 DA OFENSA À LIVRE ESCOLHA DA MODALIDADE DE GARANTIA DA PROPOSTA E GARANTIA SUPERIOR À EXIGIDA EM LEI**

Nos termos do item 9.3 das condições para participação e da habilitação, previstas no edital supramencionado, verifica-se que há omissão sanável em relação à livre escolha do licitante do objeto da garantia de proposta, isto porque, conforme disposto no edital de leilão há a vinculação obrigatória da garantia de proposta mediante abertura de conta e depósito em favor da CASEMG “EM LIQUIDAÇÃO”.



E mais, no mesmo item impugnado, a comissão especial de leilão estipulou o depósito caução para garantia da proposta no valor de 5% (cinco por cento) do valor correspondente ao objeto da licitação, em evidente afronta à legalidade e a paridade de armas do devido procedimento.

Entende-se pois, a garantia de proposta como medida assegurar a apresentação de propostas e a afastar possíveis “aventureiros” que possam tumultuar o regular seguimento do leilão. Não obstante, lado outro, não deve ser utilizada com o subterfúgio de direcionar propostas e violar a ampla concorrência e participação no certame.

Pois bem! tal disposição fere a legislação pátria e demais dispositivos legais pertinentes ao caso, em especial, no artigo 31, III, da lei de licitações (lei 8.666/93), bem claro ao afirmar que, in verbis:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, **limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**”

Assim, considerando a limitação pela legislação vigente ao importe de 1% (um por cento) do valor do objeto licitado, cogente se faz prejudicada a pretensão da comissão em impor garantia superior a esta, motivos que requer seja minorada à proporção de 1% que se encontram proporcionais e razoadas ao limite especificado em lei.

Nesse sentido, corrobora o **entendimento do STJ<sup>1</sup>** em recente julgamento pelo ministro Francisco Falcão, aduzindo que os valores exigidos na garantia de proposta ***“devem, necessariamente, observar os limites previstos nos artigos 31, III e § 3º e 56, § 2º da Lei de Licitações. No presente, o que se verificou é que a fixação de valor único para prestação de garantia para participação gerou distorções inaceitáveis, já que em dez dos treze lotes licitados o valor fixado para caução superou o limite de 1% (um por cento) do valor estimado (atualizado) da contratação.”***

Ademais, do mesmo modo e conforme diploma legal, cabe ao licitante optar, à sua maneira e disponibilidade, prestar a garantias por participação elegendo a modalidade que mais lhe apeteça, podendo escolher entre caução em dinheiro, seguro garantia ou a fiança bancária, nos termos do artigo 56, §1º da lei 8.666/93 c/c artigo 70 da lei 13.303/16, transcrito:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

**§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:**

**I - caução em dinheiro** ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

<sup>1</sup> (STJ - AREsp: 1163077 SP 2017/0218892-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 31/10/2018)

**II - seguro-garantia;**

**III - fiança bancária.**

Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

**§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:**

**I - caução em dinheiro;**

**II - seguro-garantia;**

**III - fiança bancária.”**

Assim, mesmo em se tratando de empresa em sociedade de economia mista, há o real interesse da administração pública razão que cogente ser observada a lei geral de licitações, sob pena de violação dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido leciona Maurano (2004, p.2) que “o princípio de licitar está intimamente ligado aos princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são princípios norteadores da atividade estatal”, ou seja, ter se tornado um princípio constitucional demonstra sua importância e de se compreender as restrições e limitações impostas ao procedimento licitatório que compõe o ordenamento jurídico.

Não se pode olvidar que retirar referida prerrogativa concedida ao licitante acarreta em evidente descumprimento mandamental e incontornável desvantagem que prejudica a livre concorrência, a lisura do Leilão Público (!) e afronta à legalidade e diversos dispositivos legais, razão que não pode prosperar de maneira alguma.

### **3. DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer a Vossa Ilustre Comissão de leilão seja acolhida a presente impugnação ao edital 008/2019, no que tange ao item 9.3 ante à ilegalidade das disposições nelas descritas. Ao fim, retificando-o ao valor máximo legal de 1% do valor especificado no item 2.1, bem como facultando ao licitante a escolha da modalidade de garantia que mais lhe convier, tudo conforme os preceitos e disposições legais acima aduzidos.

Nestes termos, P.E. deferimento.

Patrocínio-MG, 23 de outubro de 2019.



MARCO ANTÔNIO QUEIROZ

CPF 655.735.526-00